



Número: **5021923-67.2023.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **17/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA (IMPETRANTE)	FABRICIO BARBOSA ASSUNCAO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
Procurador-Geral do Município de Divinópolis (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS (IMPETRADO(A))	KAROLINY DE CASSIA FARIA (ADVOGADO)
ISRAEL MENDONCA (IMPETRADO(A))	KAROLINY DE CASSIA FARIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10116632986	20/11/2023 13:03	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO N°: 5021923-67.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS e outros (2)

Vistos, etc.

Trata-se de nova ação de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Augusto Silva Teixeira, contra o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Sr. Israel Mendonça.

Em síntese, o impetrante alega que no dia 13/11/2023 foi protocolizado junto ao setor de protocolos da Câmara Municipal de Divinópolis, uma denúncia fundamentada pelo Decreto Lei 201/67, com pedido de cassação dos mandatos contra os vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida e Eduardo Alexandre de Carvalho. Aduz que por um ato omissivo, e supostamente ilegal, a autoridade coatora deixou de incluir na pauta de reunião a referida denúncia. Fundamenta que estando em posse da denúncia que objetiva a cassação de mandato de vereador, o Presidente deverá incluí-la na sessão subsequente, para leitura e análise de seu recebimento, nos moldes do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n°201/1967.

Diante dos fatos, o impetrante objetiva, liminarmente, a concessão de mandado de segurança para que o impetrado, proceda com a inclusão da Denúncia de protocolo n° 4034/2023 na Pauta da 73^a Reunião Ordinária da 97^a Sessão Legislativa da 25^a Legislatura, que ocorrerá no dia 21/11/2023 às 14hs, para leitura e análise de seu recebimento, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para descumprimento.



Número do documento: 23112013031549100010112711055

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112013031549100010112711055>

Assinado eletronicamente por: MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO - 20/11/2023 13:03:16

Num. 10116632986 - Pág. 1

É o breve relatório.

Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança preventivo busca proteger um indivíduo que tem um direito líquido e certo que está sob a ameaça de lesão.

Pois bem. A alusão a direito líquido e certo exige que o Impetrante o comprove de plano, no momento da impetração, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança, eis que não há instrução probatória e por isso todas as provas devem acompanhar a petição inicial, ou seja, há pré-constituição das situações e dos fatos que embasam o direito invocado.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, p. 35).

E neste sentido pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46^a ed., Saraiva, 2014, pág. 1823, nota 10a:

"Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independente de exame técnico (RTFR). É necessário que o pedido esteja apoiado 'em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). No mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187. S/ recurso especial, nessa hipótese, v. RISTJ 255, nota 4-Mandado de Segurança."

Ainda sobre o tema, são válidas as considerações de Sérgio Cruz Arenhart em seus comentários à Carta Magna, verbis:

"A expressão 'direito líquido e certo', portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem-se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio da prova documental" (ARENHART, Sergio Cruz in Comentários à Constituição do Brasil, Coord J.J Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Ed. Saraiva. 2014. P. 478).

No caso concreto, o impetrante logrou demonstrar o seu direito líquido e certo, pelos motivos que passo a expor.

Pelo que se depreende dos presentes autos, verifica-se que foi enviada uma denúncia para o Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis/MG, ora impetrado, na data do dia 13/11/23, na qual pleiteava a cassação do mandado dos vereadores Rodrigo Vasconcelos de Almeida e Eduardo Alexandre de Carvalho. Todavia, o Presidente da Câmara deixou de incluir na pauta da 71^a e 72^º Reunião Ordinária da 97^a Sessão Legislativa da 25^a Legislatura, a leitura da denúncia.

Por sua vez, o Decreto-Lei n° 201/1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispôs em seus artigos 4º e 5º que:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:



I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - **De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).



VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos".

Ainda, o art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê que "*O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei*".

Desta feita, extrai-se do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 que cabia ao Presidente da Câmara Municipal, ora impetrado, determinar a leitura da denúncia (nº 4034/2023) e consultar a Câmara sobre seu recebimento.

No entanto, extrai-se dos autos que o impetrado deixou de incluir a leitura da denúncia nas duas últimas sessões realizadas (14/11/23 e 16/11/23).

Assim sendo, resta claro que o impetrado violou a regra expressa no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967. Ademais, quanto ao perigo da demora, este também é aparente face a gravidade do conteúdo da denúncia, qual seja a apuração de infrações político-administrativas.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, ou seja, Sr. Israel Mendonça, paute a leitura da Denúncia de protocolo nº 4034/202, para o dia 21/11/2023, consultando ainda, a Câmara acerca do recebimento, na forma do art. 5º, II do Dec. Lei 201/67, sob pena de multa diária no valor de dez mil reais, limitando-se ao valor de cem mil reais.

Determino a intimação da autoridade coatora da decisão. No mesmo ato, deverá ser notificada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, expeça-se ofício para dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação do Parquet, venham os autos conclusos (Lei nº 12.016/2009, art. 12, § único).

Intimem-se. Cumpra-se na urgência.



Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635



Número do documento: 23112013031549100010112711055
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112013031549100010112711055>
Assinado eletronicamente por: MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO - 20/11/2023 13:03:16

Num. 10116632986 - Pág. 5